



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

PARECER N. 299/2024

I – Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à prorrogação por 12 meses (a contar de 01/01/2025), com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, dos contratos administrativos n. 20220011 e 20220012, celebrados com as empresas Planeta Serviços e Locações Ltda (4º termo aditivo) e Puma Locações e Serviços Ltda (3º termo aditivo), respectivamente, cujo objeto é a locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre, para atender as necessidades da CMP.

A regularidade do processo licitatório em referência, composto por 1262 laudas, autuadas em 04 (quatro) volumes, foi tratada oportunamente pelas unidades competentes, dispensando nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho aos documentos pertinentes à prorrogação contratual objetivada.

Passo, então, à apreciação dos novos pleitos, que seguem anexos ao processo licitatório original, contendo os seguintes documentos: memorando n. 530/2024, onde a Diretoria Administrativa solicita e justifica a prorrogação do contrato 20220012 (fls. 1064-1068); memorando n. 406/2024-DA, ao fiscal do contrato, solicitando manifestação quanto aos serviços (fl. 1069); memorando n. 212/2024, com manifestação do fiscal atestando a satisfatoriedade do serviço prestado pela Puma (fl. 1070); portaria n. 088/2022 (fls. 1071-1073); despacho da Presidência para pesquisa de mercado (fl. 1074); memorando n. 420/2024-DA ao Departamento de Compras (fl. 1075); pesquisa de mercado (fls. 1076-1110); e-mail e ofício n. 209/2024 de consulta à empresa Puma (fls. 1111-1113); e-mail e ofício de concordância da contratada quanto à prorrogação (fls. 1114-1116); documentos de habilitação (fls. 1117-1196); memorando n. 449/2024-DA, à Contabilidade (fl. 1197); indicação de dotação orçamentária (fl. 1198); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 1199); autorização da Presidência para o aditamento (fl. 1200); portaria n. 301/2024, que nomeia a chefia do Departamento de Licitações e Contratos (fl. 1201); resumo do procedimento e encaminhamento do DLC (fls. 1202-1206); minuta do 3º termo aditivo ao contrato n. 20220012 (fls. 1207-1208); capa (fl. 1209); memorando n. 531/2024, onde a Diretoria Administrativa solicita e justifica a prorrogação do contrato 20220011 (fls. 1210-1214); memorando n. 406/2024-DA, ao fiscal do contrato, solicitando manifestação quanto aos serviços (fl. 1215); memorando n. 211/2024, com manifestação do fiscal atestando a satisfatoriedade do serviço prestado pela Planeta (fl. 1216); portaria n. 134/2023 (fls. 1217-1219); e-mail e ofício n. 210/2024 de consulta à empresa Planeta (fls. 1220-1222); e-mail e ofício de concordância da contratada quanto à prorrogação (fls. 1223-1224); documentos de habilitação (fls. 1225-1249); memorando n. 450/2024-DA, à Contabilidade (fl. 1250); indicação de dotação orçamentária (fl. 1251); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 1252); autorização da Presidência para o aditamento (fl. 1253); portaria n. 301/2024, que nomeia a chefia do Departamento de Licitações e Contratos (fl. 1254); resumo do procedimento e encaminhamento do DLC (fls. 1255-1259); minuta do 4º termo aditivo ao contrato n. 20220011 (fls. 1260-1261); despacho à Procuradoria para análise e parecer (fl. 1262); e-mail da Procuradoria (fl. 1263); parecer jurídico n. 258/2024-PEADP-PGL (fls. 1264-1275); memorando n. 098/2024-DLC (fl. 1276); despacho saneador (fl. 1277); memorando n. 643/2024 (fls. 1278-1283); memorando n. 115/2024-ILP (fl. 1284); memorando n. 098/2024 (fl. 1285); minuta 4º termo aditivo Planeta (fls. 1286-1287); certidão



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

regularidade FGTS Planeta (fl. 1288); minuta 3º termo aditivo Puma (fls. 1289-1290); certidões fiscais Puma (fls. 1291-1293); despacho à Procuradoria (fl. 1294).

Esta Especializada foi instada através do Expediente Interno n. 113/2024-PGL/CMP, de 28/11/2024.

É o breve relatório. Vejamos.

II – Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos/legais atinentes aos pleitos de prorrogação por 12 meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, dos contratos administrativos n. 20220011 e 20220012, bem como à regularidade das minutas dos respectivos termos aditivos (fls. 1286-1287 e 1289-1290), nos termos do art. 38, § único da Lei n. 8.666/1993; estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários (cuja avaliação não compete a este órgão), bem como, atinentes ao processo licitatório em si ou à celebração do contrato original e eventuais aditivos anteriores (questões já analisadas juridicamente à época).

Ademais, a despeito de serem dois contratos com empresas distintas, trataremos as demandas de forma conjunta, visto que tratam do mesmo objeto, decorrente do mesmo processo licitatório, com mesma vigência, obrigações, etc.

Por sua vez, cumpre esclarecer que a demanda foi previamente analisada no parecer n. 258/2024-PEADP-PGL, de 30/10/2024, onde se concluiu pela possibilidade de prorrogação do pacto n. 20220012 (Puma Locações e Serviços), desde que atendidas determinadas recomendações, e pela necessidade de apresentação de novos esclarecimentos e justificativas para melhor subsidiar a avaliação em relação ao contrato n. 20220011 (Planeta Locações e Serviços). Assim, na presente manifestação, analisaremos detalhadamente a possibilidade de prorrogação do contrato n. 20220011 – exame que ainda não foi efetuado –, e, em relação ao contrato n. 20220012, nos limitaremos a verificar o atendimento das recomendações emitidas naquela oportunidade.

Finalmente, vale registrar que, em pese a Lei n. 8.666/93 ter sido revogada pela Lei n. 14.133/2021, aquele diploma legal ainda será utilizado no presente caso em razão do disposto no art. 190 da novel legislação (*“O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”*), e nos termos do art. 213 do Ato da Presidência nº 001/2024-GAB/PRES/CMP (*“Os contratos administrativos pactuados com fundamento nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 serão regidos pelas regras neles previstos durante toda a sua vigência, inclusive em relação às alterações contratuais e às prorrogações de vigência”*).

III – Análise Jurídica:

III.1. Da prorrogação do pacto 20220011:

A duração ou prazo de vigência do contrato administrativo consiste no período em que este produz direitos e obrigações para as partes contratantes. Todo contrato deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência, conforme prevê o inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93. Outrossim, de acordo com o § 3º, do art. 57, é vedado contrato com prazo de validade indeterminado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

As especificidades da duração dos contratos administrativos constam no art. 57 do Estatuto de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; III – (Vetado).

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Neste dispositivo, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a regra geral de duração dos contratos quando a atrelou à vigência dos respectivos créditos orçamentários, cuidando de prever determinadas hipóteses de exceção à regra inscrita no *caput*, taxativamente dispostas nos incisos I a V.

Assim, para que seja possível o alargamento do prazo de vigência contratual, deve ser analisado o contrato cuja prorrogação se busca face às determinações insculpidas na Lei de Licitações, de modo a verificar a identidade entre o contrato e pelo menos uma das hipóteses de exceção previstas nos incisos do art. 57, as quais se referem, em suma, a contratos que, pela natureza do seu objeto, necessitam ter sua duração prolongada para além de um exercício.

O inciso II do dispositivo estabelece que a duração do contrato pode extrapolar a vigência dos créditos orçamentários quando se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Tais contratos poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Com efeito, o legislador infraconstitucional não conceituou, na Lei nº 8.666/93, o que são **serviços a serem executados de forma contínua**, mas, segundo a doutrina dominante, são aqueles em que a execução se renova no tempo e sua interrupção traz prejuízos à Administração Pública. Nessa linha:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. (...) Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.”¹

Marçal Justen Filho leciona: *“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange s serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”*.²

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 857.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. Editora Dialética. 2012. p. 831.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

No mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ao tratar da prorrogação com base no inciso II do art. 57, dispõe:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Conforme definição do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Ed., 2010, p. 772):

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Dessa forma, pode haver serviços classificados como contínuos para determinados órgãos e como não contínuos para outros, conforme se mostrem ou não essenciais para cada um. Para que fique caracterizado, na justificativa para a prorrogação contratual, que um determinado serviço possui natureza contínua, faz-se necessário, portanto, detalhar a essencialidade desse serviço, considerando as características específicas do órgão, e demonstrar os prejuízos que a interrupção da prestação desse serviço traria para a Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a temática converge para o entendimento de que *a caracterização da essencialidade de um serviço para determinado órgão é casuística*, ou seja, não há uma predeterminação legal dos serviços enquadráveis como essenciais, sendo necessário que, à vista das demandas e das peculiaridades do órgão público, seja avaliada a sua indispensabilidade para a manutenção das atividades finalísticas do tomador dos serviços. Nesse sentido:

Enunciado: **A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante.** Sumário: A natureza do serviço, sob o aspecto da execução de forma continuada ou não, questão abordada no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 4614/2008 – Segunda Câmara)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. (Acórdão nº 10138/2017 – 2ª Câmara)

Vale citar que o TCU, ao analisar representação de certame que tinha por objeto a prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno porte, não teve dificuldade em reconhecer o caráter contínuo dos mesmos. O seguinte excerto do voto do Ministro Relator assenta a posição da Corte:

“(…) 9.3.9. A esse respeito, a Cláusula Sexta da minuta do contrato (peça 1, p. 28) estabeleceu o reajustamento dos preços contratados pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), prática proibida pelo art. 4º, inc. I, do Decreto 2.271/97, que prevê, para os **contratos de prestação de serviços de forma contínua (como o caso ora analisado)**, reajustamento de preços sob a forma de repactuação, conforme definido no art. 5º. É nesse sentido também a jurisprudência deste Tribunal, consoante Acórdãos 1.105/2008, 1.452/2010-TCU-Plenário e 2.225/2008-TCU-1ª Câmara”.³

No mesmo sentido:

“(…) 14. Também não posso acompanhar as conclusões contidas no relatório de auditoria acerca da ocorrência de irregularidade na celebração e prorrogação de **contratos de locação de veículos** por não estar limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários (Irregularidade nº 8 - Outras Irregularidades).

15. À luz das disposições do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, entendo ser descabida a exigência apontada pela equipe de auditoria para a contratação de serviços de locação de veículos por prazo superior ao da vigência do crédito orçamentário. Ao comentar esse dispositivo, Marçal Justen Filho assevera que “A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingir o limite de sessenta meses), as quais não precisam respeitar o mesmo prazo da contratação original, já que, se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência” (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos -10ª ed.São Paulo: Dialética, 2004).

16. Assim, e **uma vez que a prestação de serviços executados de forma contínua pode ter a sua duração fixada em até sessenta meses** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, tem-se por descaracterizada a irregularidade apontada com relação à celebração e prorrogação de **contratos de locação de veículos**, deixo de acolher a determinação proposta pela Unidade Técnica acerca desse tópico”.⁴

³ Processo TC-006.295/2012-6 – Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 05/12/2012.

⁴ Acórdão nº 1.191/2005 – Plenário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

No caso em tela, **em relação ao contrato n. 20220011 (locação de caminhonetes)**, observa-se que a Administração lastreou a justificativa da prorrogação em análise na necessidade imperiosa dos referidos serviços para as atividades do Parlamento Municipal, haja vista que o trabalho dos edis, especialmente a função fiscalizatória das ações do Executivo, deve ser constante e não pode sofrer interrupção, inclusive durante o recesso legislativo, sendo certo que os vereadores necessitam de contato direto com os munícipes, através de visitas nos bairros da zona urbana e nas comunidades da zona rural. Alega a Administração que “a caracterização de um serviço como de natureza contínua, no caso a locação de veículos, é definida pela imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades institucionais dos parlamentares, sob pena de prejuízo do interesse público, qual seja, a falta de assistência, diálogo, proximidade e promoção do bem-estar da população”.⁵

Nessa linha, no que concerne ao nosso âmbito de atuação, observa-se conter nos autos motivação suficiente acerca da necessidade dos serviços objetivando o enquadramento do objeto em tela no conceito de serviço contínuo elencado no inciso II do art. 57. Com efeito, sem aquilatar e promover maiores incursões de mérito na justificativa apresentada pela Administração, nota-se indicação das razões dão suporte à identificação da essencialidade e importância da disponibilidade dos veículos locados para a Câmara Municipal, no sentido de que a solução de continuidade na referida contratação acarretaria prejuízo no exercício de suas finalidades institucionais e administrativas, segundo alegado, sendo recomendável, todavia, reforço da justificativa em relação ao tipo de veículo, a fim de se demonstrar por que apenas especificamente caminhonetes atendem a necessidade.

Por sua vez, cabe dizer que, em análise preliminar, esta parecerista solicitou maiores esclarecimentos e justificativas em relação à alegada realocação das 17 caminhonetes locadas para atender aos novos vereadores – haja vista que a Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 25 de junho de 2024, ampliou de 15 (quinze) para 17 (dezessete) o número de vereadores do Município de Parauapebas, quórum já válido para a legislatura que se inicia em 2025. Com efeito, questionou-se basicamente se a retirada dos veículos antes disponibilizados à Presidência e ao Instituto do Legislativo (ILCM) não causaria prejuízos aos referidos setores, já que o contrato em apreço, firmado em 2022 e prorrogado desde então, foi desenhado para aquela demanda, tendo havido inclusive *acréscimo* de 01 caminhonete para atender o ILCM em 2023.

Em resposta, a Diretoria Administrativa apresenta extensa argumentação, explanando, em suma, em relação ao veículo do ILCM, que o Instituto atuou de maneira incessante no biênio 2023/2024 na busca pela sua reestruturação, sendo que grande parte dos projetos realizados para tanto se encontram em fase de finalização, e os demais não demandarão o uso de veículo caminhonete, sendo atendidos pelo veículo de passeio disponibilizado à Administração.

Neste ponto, observa-se certo conflito de informações nos autos, haja vista que a DA afirma que o ILCM devolverá o veículo em dezembro, ao término da legislatura 2023/2024 (fls. 1279 e 1281), todavia, no memorando n. 115/2024, datado de 04/11/2024, o Diretor-Presidente do Instituto afirma que está colocando o veículo à disposição da gestão. Assim, solicitamos esclarecer expressamente se o veículo será devolvido ao final deste mês ou se ele foi devolvido em 04/11, o que demandaria atuação da Administração no sentido de se

⁵ Memorando nº 531/2024-DA (fls. 1210-1214)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

efetuar supressão contratual da caminhonete não utilizada, a fim de se evitar pagamento em novembro e dezembro de 2024.

Quanto ao veículo da Presidência, a Administração aduz que, embora sua utilização tenha sido importante, entendeu-se que seria mais econômico e eficiente realocar o mesmo para suprir as novas demandas, efetuando-se reorganização das atividades internas a fim de que o Presidente seja atendido somente pela caminhonete já disponibilizada ao seu gabinete do vereador.

Diante disso, temos por apresentadas as justificativas para a realocação dos veículos e consequente atendimento da nova demanda decorrente do aumento do número de vereadores.

Seguindo, daremos sequência ao exame processual, passando a verificar se o processo contém os elementos exigidos pela Lei de Licitações para a prorrogação da avença.

A Instrução Normativa n. 05/2017 elenca os seguintes requisitos mínimos, no anexo IX:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Nesse passo, tem-se que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei de Licitações, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Neste ínterim, consta manifestação da Administração da Casa demonstrando interesse na prorrogação do ajuste (fls. 1210-1214 e 1278-1283), bem como, autorização da Presidência para tanto (fl. 1253). Há, também,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

manifestação do fiscal do contrato atestando a satisfatoriedade da prestação dos serviços (fl. 1216), bem como, concordância expressa da contratada com a prorrogação do contrato por mais 12 meses nos termos e condições pactuados (fls. 1223-1224).

Com relação à manutenção das condições de habilitação, consta nos autos documentos jurídicos, contábeis e certidões fiscais da empresa Planeta Serviços e Locações (fls. 1225-1249), da onde se observa que a certidão da fazenda municipal (fl. 1233) e a certidão judicial cível negativa (fl. 1239) se encontram vencidas. Assim, como condição à celebração do aditivo, deve-se juntar aos autos as respectivas certidões válidas. Ressalta-se que a Administração deve se certificar de que todas as certidões estejam vigentes por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo.

Por seu turno, a verificação da vantajosidade da prorrogação do contrato também é um dos requisitos legais previstos no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Segundo o dispositivo, a prorrogação deve ocorrer apenas “com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”, diante do que se deve efetuar ampla pesquisa de mercado. Note-se:

TCU. Acórdão 1047/2014 – Plenário

Enunciado: A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença.

TCU. Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara

Enunciado: A prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua só deve ser efetuada quando restar demonstrado que tal opção assegura a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão.

Neste aspecto, anoto que, para demonstrar a vantajosidade financeira da prorrogação, ou seja, que o valor contratado está em consonância com o que atualmente se pratica no mercado, o Departamento de Compras da Casa apresenta, às fls. 1077-1110, preços extraídos do painel de compras do Governo Federal através do Banco de Preços e de contratos da Administração Pública no Estado do Pará, de onde se evidencia, obedecidos aos parâmetros fixados para a pesquisa, que o ajuste em análise consigna preço unitário inferior à média dos preços obtidos em contratações e certames com objeto similar ao presente. Com efeito, o atual contrato da Casa estabelece o valor unitário de R\$ 7.698,00 para o veículo de passeio, ao passo em que a média de preços obtida através do aludido painel restou assentada em R\$ 9.042,39. Cabe registrar, neste íterim, a ausência de competência técnica da Procuradoria para analisar criticamente a pesquisa de preços, não sendo demais ressaltar que a investigação mercadológica reclama a avaliação criteriosa de todo o seu conteúdo, especialmente em relação aos parâmetros eleitos para a busca e à utilização, para a composição, de preços muito díspares dos valores encontrados, recaindo tal ônus sobre o responsável pela elaboração da pesquisa de preços, no caso, a unidade com a competência legal para tanto, qual seja, o Departamento de Compras. Nesse



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

passo, em razão da precisão do detalhamento das características dos veículos contratados, solicitou-se manifestação expressa/formal do Departamento de Compras e da Diretoria Administrativa para atestar a correspondência do parâmetro de busca no painel com o objeto dos contratos em análise, evitando que contratações com peculiaridades que divirjam substancialmente do objeto contratado componham o cálculo, o que foi efetuado através do memorando n. 098/2024-DC (fl. 1285).

Não obstante, considerando que, mesmo após a referida atestação, esta Procuradora encontrou divergências em análise superficial e aleatória no item veículos de passeio (contrato n. 20220012), consoante explanado detalhadamente abaixo no item III.3, solicitamos novamente aos setores responsáveis que promovam reavaliação criteriosa dos parâmetros encontrados no Banco de Preços e nos contratos da Administração, extirpando-se aqueles que discrepem substancialmente dos itens do contrato da CMP, no intuito de que a pesquisa seja o mais fidedigna possível.

Aqui, não custa registrar que, após o reexame, caso se promova eventual exclusão de preços, inclusão de novas fontes e/ou refazimento da pesquisa, que acabe(m) por alterar o resultado final e evidenciar preços desvantajosos para a CMP, configurar-se-á inviável a prorrogação contratual.

Por sua vez, nota-se que o contrato está vigente até 31/12/2024.

Neste ponto, cabe registrar que, ainda que a cláusula sétima (da vigência e da eficácia) preveja a possibilidade de prorrogação com base no art. 57, §1º, não se vislumbra óbice ao alargamento da vigência contratual fundamentada no inciso II do referido dispositivo legal. Isso porque, a despeito de haver posicionamentos contrários, entende-se ser prescindível a indicação no edital e/ou no contrato acerca da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência nos contratos de serviços contínuos, na medida em que a própria norma não prevê tal exigência (como o faz no inciso I), bem como, que a sua efetivação, no caso concreto, dependerá tanto da comprovação da vantajosidade, quanto da concordância por parte do Contratado. Nessa linha, vejamos o que diz a melhor doutrina:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsume-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei. (...) (...) os licitantes sabem que tipo de serviço é objeto da licitação, se contínuo ou não, e, logo, sabem se é possível ou não a prorrogação, porquanto o assunto já é versado em Lei. (...) O que não se pode é condicionar a prorrogação à previsão em edital e/ou contrato, haja vista que a Lei nº 8.666/93 não faz tal condicionamento; ela – cumpre insistir – não condiciona a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos à autorização em edital e/ou contrato.⁶

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit. p. 863-864.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

No caso do inciso I (contratos relativos a projetos incluídos no plano plurianual) o prazo será o fixado em lei (provavelmente a que aprovou o plano), uma vez que o dispositivo não limita a duração desses contratos, que deverá ser a necessária para a execução das obras ou serviços previstos. Havendo interesse da Administração o contrato poderá ser prorrogado, desde que a prorrogação tenha sido prevista no ato convocatório.

No caso do inciso II (serviços de execução contínua) a duração do contrato deverá ser dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, observado o limite máximo de 60 meses, que poderá ser estendido por mais 12 meses, nas condições descritas no §4º.

(...) Nas contratações relativas aos incisos II e IV, acima, a Lei 8.666, de 1.993, não exige que a possibilidade de prorrogação deva ser prevista no edital.⁷

“Para celebração dessas prorrogações, atendidas tais prescrições, **não se exige que o edital tenham-nas previsto, até porque nada é determinado nesse sentido pelo inc. II do art. 57 dessa lei**, local onde, juntamente com outras prescrições, deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor. [...]”

Diga-se, ainda, que a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sempre que desejou fosse o instrumento convocatório o portador de mensagem sobre a possibilidade de prorrogação contratual, fez expressamente essa exigência, tal como se passa, por exemplo, com o inc. I do art. 57 dessa lei. Já o mesmo não acontece com os incs. II e IV, também desse artigo, que facultam a prorrogação sem indicar, quando podiam fazê-lo, a necessidade de sua previsão no edital ou carta convite.”⁸

Ademais, é válido ressaltar que mesmo o TCU já considerou que a falta de previsão no edital e no contrato para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados constitui falha de natureza formal (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara).

Quanto ao prazo de prorrogação (texto da lei “*por iguais e sucessivos períodos*”), o entendimento dominante é no sentido da não obrigatoriedade da adoção de período idêntico ao do contrato inicial. Note-se:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos. (...) O período a que se refere o legislador é não diz respeito ao prazo inicial de duração do contrato. (...) Daí que, conquanto o prazo inicial do contrato seja de seis meses, no dia 31 de dezembro ele pode ser prorrogado para o exercício seguinte inteiro.⁹

“É obrigatório respeitar o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de renovação

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 241.

⁸ GASPARINI, Diogenes. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 114 ago. 2003, seção Doutrina/Parecer/Comentários. p. 661.

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit. p. 858.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

por período idêntico. Se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.¹⁰

Não obstante a Lei nº 8.666/93 mencionar prorrogações por iguais e sucessivos períodos (art. 57, inciso II), a administração não é obrigada a prorrogar a vigência do contrato pelo mesmo prazo originalmente fixado ou, ainda, pelo mesmo prazo da prorrogação anterior. A literalidade do dispositivo deve ceder ao interesse público que se apresentar a cada contrato, permitindo-se à administração avaliar, em prazo mais alargado ou mais reduzido, de acordo com a natureza do objeto e a forma como o contratado o executa, a qualidade e as condições econômicas da contratação.¹¹

Dito isto, ainda que o contrato original tenha sido firmado por tempo menor, não se vislumbra óbice para a prorrogação por mais 12 meses almejada.

Seguindo, temos que o reflexo financeiro ocasionado pela prorrogação requer, ainda, a comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual se incorrerá. Nesse intuito, acostou-se, à fl. 1251, indicação de dotação orçamentária para o exercício de 2025. Neste ponto, insta registrar que o *projeto* da Lei Orçamentária Anual de 2025 ainda se encontra em trâmite legislativo nesta Câmara (PL 140/2024). Ocorre que, a previsão da existência de saldo suficiente em dotação constante de projeto de lei orçamentária não satisfaz a exigência legal, vez que caracteriza mera expectativa de recursos orçamentários, e não a previsão concreta em si. A proposição em trâmite não traz nenhuma segurança quanto à futura concretização dos saldos previstos nas dotações, devendo-se levar em conta não somente o remanejamento de recursos dentro da proposta orçamentária intrínseco à tramitação no parlamento, o que pode alterar os saldos finais das dotações, mas também a possibilidade de o projeto não ser ultimado em prazo hábil.

Desta feita, **alerta-se para que, previamente à celebração do aditivo em epígrafe, a Administração indique nos autos a existência de recursos na dotação orçamentária para fazer face à despesa durante o exercício financeiro de 2025, mediante a indicação do saldo constante da lei orçamentária – aprovada, sancionada e publicada, mesma oportunidade em que deverá ser providenciada a declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pelo ordenador de despesas a que alude o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.** Dito isto, consideraremos a indicação efetuada nos autos apenas para fins de se agilizar o procedimento em tela.

Do que se extrai dos autos, portanto, nota-se que, em relação ao contrato n. 20220011, as exigências legais que autorizam a prorrogação do contrato em questão estão, em sua maioria, satisfeitas, o que pode autorizar a celebração do respectivo aditivo, desde que promovidas as adequações indicadas.

III.2. Da minuta:

Finalmente, em relação à minuta apresentada às fls. 1286-1287, entende-se que a mesma está adequada, não demandando reparos.

¹⁰ FILHO, Marçal Justen. Op. cit. p. 837.

¹¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Mil e uma perguntas e respostas sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Marinês Restelatto Dotti. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 573.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

III.3. Das diligências em relação ao contrato n. 20220012 (Puma Locações e Serviços):

No que se refere às providências recomendadas pela Procuradoria no parecer n. 258/2024 com vistas à prorrogação do contrato n. 20220012, firmado com a empresa Puma Locações e Serviços, passamos a comentar:

Observa-se que houve atestação da correspondência dos parâmetros de busca da pesquisa de mercado (memorando n. 098/2024-DC, fl. 1285), todavia, em análise superficial e aleatória efetuada por esta parecerista, identificamos pelo menos uma situação que poderia indicar não conformidade. Nos contratos da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará (fl. 1090) e da Câmara Municipal de Marabá (fl. 1103), verifica-se que algumas características são diferentes e podem impactar no preço final. Por exemplo, o veículo de passeio locado pela Câmara de Ipixuna é sedan, com motor 1.4, câmbio mecânico ou automático, direção eletro-hidráulica, sensor de estacionamento; o veículo da Câmara de Marabá é provavelmente sedan (porta-malas 450l), com motor 1.6, direção elétrica, computador de bordo, sensor de estacionamento; ao passo que o veículo da Casa é hatch, com motor 1.0, câmbio manual, direção hidráulica. Isso, a nosso ver, pode justificar a grande diferença de preços encontrada. Assim, indagamos se tais preços deveriam ter sido levados em conta na pesquisa, recomendando-se, em verdade, a exclusão dos mesmos. E tal questionamento deve ser realizado em todos os demais itens, após avaliação detalhada.

Considerando que não é atribuição desta Procuradoria realizar análise criteriosa da pesquisa de mercado, até por falta de competência técnica para tanto, solicitamos novamente aos setores responsáveis que promovam reavaliação criteriosa dos parâmetros encontrados no Banco de Preços e nos contratos da Administração, extirpando-se aqueles que discrepem substancialmente, no intuito de que a pesquisa seja o mais fidedigna possível.

Por seu turno, com relação às certidões vencidas/prestes a vencer; foi juntada a certidão federal válida (fl. 1291); o certificado de regularidade do FGTS (fl. 1292) também foi atualizado, todavia, expira em 10/12 (amanhã), de modo que deverá ser novamente atualizado previamente à celebração do termo, devendo estar válido e vigente quando da assinatura, assim como todas as certidões.

Por sua vez, foi anexada **certidão positiva de débitos municipais** (fl. 1293), que atesta a existência de pendências fiscais perante a Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município. Nesse passo, considerando que a manutenção das condições de habilitação é pressuposto para a celebração do aditivo, temos que a pendência apontada impede atualmente o prosseguimento do feito, sendo condição indispensável para assinatura do termo a regularização da situação da empresa junto ao Município e a respectiva apresentação prévia da certidão negativa válida e vigente.

Seguindo-se, nota-se que houve a devida adequação da minuta (fls. 1289-1290) ao que foi recomendado, considerando-a, em princípio, adequada e aprovada.

Por fim, reforçamos o que já foi dito no parecer n. 258/2024 acerca da indicação da dotação orçamentária e emissão da declaração de adequação orçamentária e financeira com base na Lei Orçamentária Anual de 2025.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2024

IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, esta Procuradoria ENTENDE, CONCLUI e OPINA:

1) **Contrato n. 20220011 – Planeta Locações e Serviços Ltda – 4º termo aditivo:** possibilidade de prorrogação de prazo (mais 12 meses, de 01/01/2025 a 31/12/2025), com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, condicionada ao cumprimento das adequações elencadas no item III.1 deste parecer:

- a) Necessidade de complementação da justificativa quanto ao tipo de veículo (caminhonete);
- b) Necessidade de esclarecimento se o veículo disponibilizado ao ILP será devolvido ao final deste mês ou se ele foi devolvido em 04/11, o que demandaria supressão contratual da caminhonete não utilizada, a fim de se evitar pagamento em novembro e dezembro de 2024;
- c) Necessidade de reavaliação criteriosa dos parâmetros encontrados no Banco de Preços e nos contratos da Administração, extirpando-se aqueles que discrepem substancialmente, no intuito de que a pesquisa seja o mais fidedigna possível¹²;
- d) Necessidade de regularização das certidões vencidas (Fazenda Municipal e judicial cível);
- e) Necessidade de indicação da dotação orçamentária e emissão da declaração de adequação orçamentaria e financeira com base na LOA 2025.

2) **Contrato n. 20220012 – Puma Locações e Serviços Ltda – 3º termo aditivo:**

- a) Necessidade de manifestação acerca das apontadas divergências nos parâmetros utilizados na pesquisa de mercado, encontradas em relação ao item veículo de passeio, recomendando-se, desde já, a exclusão dos referidos preços com parâmetros distintos;
- b) Necessidade de reavaliação criteriosa dos parâmetros encontrados no Banco de Preços e nos contratos da Administração, extirpando-se aqueles que discrepem substancialmente, no intuito de que a pesquisa seja o mais fidedigna possível¹³;
- c) Atualização do certificado de regularidade do FGTS (fl. 1292), que deverá estar válido e vigente quando da assinatura, assim como todas as certidões;
- d) Necessidade de apresentação prévia da certidão negativa municipal (ou positiva com efeitos de negativa) válida e vigente, como condição indispensável para assinatura do termo aditivo, haja vista que a certidão positiva de débitos municipais anexada impede atualmente o prosseguimento do feito;
- e) Necessidade de indicação da dotação orçamentária e emissão da declaração de adequação orçamentaria e financeira com base na LOA 2025.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 09 de dezembro de 2024.

¹² Eventual exclusão de preços, inclusão de novas fontes ou refazimento da pesquisa, que altere o resultado final e evidencie preços desvantajosos para a CMP, implicará na impossibilidade de prorrogação contratual.

¹³ Idem.